



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10935.001997/2005-41
Recurso nº 136.600 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-34.783
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR/2000. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA LIASI. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI.

Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a atuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº. 1658 de 14.03.1995), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls. 199/208) proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 56 a 65, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 17.540,25, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Liasi Reas/CX-010, cadastrado na Receita Federal sob n.º 5807595-0, localizado no município de Catanduvas/PR.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 63 a 65, o fiscal autuante relatou, em suma, que a contribuinte foi intimada a justificar o motivo da isenção informada nas Declarações de ITR de 2000 a 2002, tendo ela informado que o imóvel faz parte do programa de reassentamento instituído para assentar os pequenos produtores rurais que se encontravam nas áreas atingidas do reservatório da usina e foi declarado como isento por aplicação analógica ao art. 3º da Lei n.º 9.393/1996, e que, intimada a apresentar os dados para preenchimento da DIAT, a contribuinte forneceu informações juntadas aos autos. Concluiu informando que tal isenção é para imóveis compreendidos em programa oficial de reforma agrária, que não era o caso da situação em questão; que a aplicação analógica da Lei está vedada pelo art. 111 do CTN; que, para apuração dos valores, foi considerada a distribuição das áreas no imóvel fornecida pela contribuinte, sendo consideradas como tributáveis as áreas informadas como de Reserva Legal e de Preservação Permanente, devido ao não cumprimento da obrigação de protocolar junto ao Ibama o Ato Declaratório Ambiental; e que foi arbitrado o valor da imóvel utilizando-se as informações contidas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, conforme art 14 da Lei n.º 9.393/1996, sendo considerados os preços de terra obtidos nos SIPT, Sistema de Preços e Terras, instituído pela Portaria SRF n.º 447/2002, atribuindo-se às áreas informadas como de Reserva Legal e de Preservação Permanente o valor da Terra Roxa Inaproveitável e para as áreas informadas como de Agropecuária o valor de Terra Roxa Mecanizável.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 55.

Cientificada do lançamento em 02/09/2005, por via postal (AR às fls. 66), a interessada apresentou a impugnação de fls. 67 a 83, em 30/09/2005, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 179, argumentando, em suma, o que segue:

em 2004, atendendo intimações, prestou esclarecimentos e justificativas sobre a DITR das áreas desapropriadas para o Reassentamento, e, em 2005, foi autuada;

o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; a Lei n.º 8.171/1991 dispôs sobre a Política Nacional para a Agricultura, estabelecendo como seus

objetivos a proteção do meio ambiente e o estímulo à recuperação ambiental; o Auto de Infração merece ser revisto porque impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, uma vez que na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96, desconsiderando seus aspectos extrafiscais e as particularidades da legislação vigente e até a que rege o setor elétrico brasileiro;

cumprindo a legislação que citou e o art. 225 da Constituição Federal, contratou a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA culminando com o Projeto Básico Ambiental que previu a implantação, entre outros, do Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador Estadual;

para implantar o Programa de Reassentamento, foram desapropriados diversos imóveis, dentre eles o imóvel em questão, declarado de interesse social pelas autoridades competentes do Governo do Estado do Paraná, conforme art. 2º, item III da Lei nº 4.132/1962 e Decreto Estadual n.º 1658 e 2005, de 1995 e 1996; o imóvel foi subdividido em lotes e nele implantado benfeitorias e melhoramentos, tudo para que os beneficiários do programa tivessem melhoria de suas condições sócio econômicas, em consonância com o art. 1º. da 4.132/1962, que prescreve a desapropriação por interesse social;

o loteamento está em fase de regularização fundiária, sendo que em nenhum momento foi explorada ou exercida a posse pela COPEL, primeiramente porque o objetivo é a efetiva implantação do Programa de Reassentamento e depois porque, logo após a aquisição, o imóvel foi repassado aos beneficiários do Programa, que se organizaram em associações para plantarem nas áreas; mesmo sem a regularização do loteamento, foi ratificada a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos através de Escritura Pública, conforme documentos anexos, e, assim, desde o início da desapropriação, quem detinha a posse do imóvel eram as Associações respectivas e os reassentados; portanto, o programa de reassentamento é oficial e se enquadra no art. 3º da Lei n.º 9.393/1996, sendo que o imóvel é explorado por uma associação de agricultores e a fração ideal por família assentada não ultrapassa 30,0 ha. em média e essas não possuem outro imóvel, o que afasta o entendimento apontado pelo AFRF; além de os reassentados terem providenciado junto à Secretaria da Receita Federal o cadastro de seus imóveis, conforme relação que anexa;

por ser área desapropriada para um fim determinado e estando plenamente afetada para essa finalidade, vinculada a um interesse social, está fora do comércio e não tem valor de mercado, devendo ser declarada com o valor "zero"; o preço de mercado do imóvel é resultado da oferta e da procura das terras na mesma situação, o que não existe; não existe cotação atribuída por órgão ou entidade, pois a área foi desapropriada para um fim específico.

está equivocada a cobrança do ITR sobre as áreas informadas como de Reserva Legal e de Preservação Permanente; a partir da Medida Provisória 1.956-50 de 26/05/2000 e suas reedições até a Medida Provisória 2.166-07, de 24/08/2001, que alterou a redação do art. 10



da Lei n.º 9.393/96, acrescentando o parágrafo sétimo, somente é devido o imposto se comprovado que a declaração prestada pelo contribuinte não é verdadeira; nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 587.429 (cuja ementa transcreveu), sendo injusta a exigência de protocolo do Ato Declaratório Ambiental.

Ao final, a contribuinte questionou a taxa SELIC sob a alegação, em suma, de que esta não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para a atualização dos débitos de natureza fiscal por não encontrar guarida em nenhum texto legal e ter natureza de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando dispositivo do CTN, e também discordou da multa de 75%, por entender que essa ofende o princípio constitucional do não-confisco. Para amparar seu entendimento, transcreveu doutrina e jurisprudência tratando desses assuntos.

Cientificada da decisão de fls.215/224, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a área total do imóvel, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.221-248) em 06.09.2006, onde, em síntese, ratificou as razões apresentadas na peça impugnatória e acima expostas.

Apesar do arrolamento de bens procedido nos autos nº 13924.000156/2006-14, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Essa Câmara já se pronunciou inúmeras vezes sobre a questão debatida no presente processo, tendo essa relatora adotado em suas razões de decidir as constantes do voto do Eminentíssimo Conselheiro Zenaldo Loibman, quando do julgamento do recurso 129.336 (processo 13410.000071/2001-11). Peço-se vênia ao Conselheiro para reproduzir aqui seus principais argumentos.

Não se trata de haver ou não programa oficial de reassentamento, mas antes de haver ou não a possibilidade de ser a Recorrente incluída no pólo passivo da relação tributária ou não, nos termos do artigo 4º da Lei 9393/96 e do artigo 31 do CTN.

Conforme constam dos autos, as terras eram afetadas ao reassentamento de famílias, que viviam em áreas desapropriadas para a construção de usina de energia, amparada no Decreto 466/95.

As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, *animus domini* em relação a essa área.

Corroborar essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.

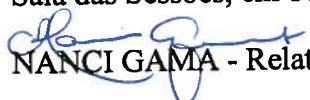
Em outras palavras, a área objeto do auto de infração em tela jamais foi de uso, fruição ou disponibilidade da Recorrente, estando sua propriedade muito próxima da União.

Ora, somente a posse plena, sem subordinação, i.e., posse qualificada pelo *animus domini*, é que pode ensejar a incidência de ITR. Esse entendimento encontra-se literalmente transcrito em publicações da SRF, dentre as quais o “Manual de Perguntas e Respostas do ITR” (vide pág. 21, pergunta 37, da edição de 2002).

Restando claro que nunca houve *animus domini* por parte da Recorrente em relação a área ora discutida, não pode a mesma ser sujeito passivo da obrigação tributária aventada, de forma que VOTO no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, cancelando, por conseguinte, o lançamento fiscal em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


NANCI GAMA - Relatora